



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012140-74.2023.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante LATUF CURY PARTICIPAÇÕES S/A, é embargado MUNICÍPIO DE SUZANO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1012140-74.2023.8.26.0606 /50000

Embargante: Latuf Cury Participações S/A.

Embargada: Prefeitura Municipal de Suzano

Comarca: Suzano

VOTO Nº 24731

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão. Rejeição.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos por Latuf Cury Participações S/A contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação. A embargante alega omissão quanto aos índices de correção para repetição de indébito e cálculo de honorários, além de omissão na condenação da Municipalidade ao reembolso parcial das custas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão quanto aos índices de correção monetária e ao reembolso das custas processuais.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração visam sanar omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, sem caráter modificativo do julgado.

4. Não se observam vícios no acórdão, que fundamentou claramente a decisão de parcial provimento do recurso de apelação, ajustando os índices de correção monetária conforme legislação municipal e Emenda Constitucional nº 113/2021.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgado, apenas a sanar vícios. 2. Inexistência de omissão no acórdão impugnado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022

Lei Estadual 11.608/03, art. 6º

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no Res nº 1.776.418/SP, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 9/2/2011, DJe 11/2/2021

STJ, AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.487.041 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18/8/2015

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **LATUF CURY PARTICIPAÇÕES S/A** em face do acórdão de fls.200/206 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação por ela interposto, nos termos da ementa que segue:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. ITBI. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Latuf Cury Participações S/A contra sentença que, em ação declaratória com repetição de indébito, condenou a Prefeitura Municipal de Suzano a restituir R\$66.183,94, referente a pagamento a maior de ITBI, com atualização monetária pelo IPCA-E até o trânsito em julgado e, posteriormente, pela SELIC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na atualização monetária da base de cálculo do ITBI desde a data da transação até o registro da escritura, e qual índice de correção monetária deve ser aplicado.

III. Razões de Decidir

3. O fato gerador do ITBI ocorre com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, conforme interpretação do artigo 35 do CTN e artigo 1245 do Código Civil.

4. A correção monetária deve ser aplicada desde a data da transação até o efetivo recolhimento do imposto, utilizando o índice previsto na legislação municipal até a Emenda Constitucional nº 113/2021, após o que se adota a SELIC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para adequar os índices de correção monetária conforme a legislação municipal até a Emenda Constitucional nº 113/2021, adotando-se a SELIC posteriormente.

Tese de julgamento: 1. O fato gerador do ITBI é o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. 2. A correção monetária deve seguir a legislação municipal até a EC nº

113/2021, adotando-se a SELIC após essa data.

Legislação Citada:

. CTN, art. 35; Código Civil, art. 1245; Emenda Constitucional nº 113/2021.

Jurisprudência Citada:

. STJ, AgInt no AREsp nº 1.597.752/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt, 1ª Turma, j. 21/2/2022.

. TJSP, RN nº 1051909-36.2022.8.26.0053, Rel. Des. Marcelo L Theodósio, 18ª Câmara de Direito Público, j. 14/12/2022”.

Alega a embargante que há omissão em relação aos índices de correção a serem observados por ocasião da repetição de indébito e que servirá de base de cálculo para os honorários devidos pelas partes; alega, ainda, que diante da parcial procedência da ação, mantida em segunda instância, com base no princípio da sucumbência, requer seja sanada omissão no que tange à condenação da Municipalidade ao reembolso parcial das custas na proporção de 50% (cinquenta por cento).

É O RELATÓRIO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições e/ou erro material contidos nas sentenças ou acórdãos, não assumindo, em regra, caráter modificativo ou infringente do julgado, de modo que o inconformismo da parte embargante não pode servir de fundamento para a sua interposição.

Em que pesem as alegações da embargante, não se observam vícios no julgado, porquanto restaram claros e fundamentados os motivos pelos quais o recurso de apelação cível por ela interposto foi parcialmente provido, por unanimidade.

Conforme consta do relatório do v. acórdão a autora, ora

embargante, apelou exclusivamente em relação à atualização monetária do valor da transação (2012) até a data do efetivo registro de Escritura de Compra e Venda (2020) buscando afastar a correção monetária e subsidiariamente requereu a aplicação do IPCA e não o IPCA-E, como constou da sentença.

Assim constou no pedido de fls.106 do recurso de apelação *“Diante do exposto, requer a reforma parcial da R. Sentença de piso, para que seja afastada a atualização do negócio/transação que deu origem ao nascimento da obrigação tributária por ausência de Lei Municipal, ou, subsidiariamente, que seja afastado o índice IPCA-E, pois representa índice diverso daquele utilizado pela Municipalidade para atualização dos tributos municipais”*.

O V. acórdão alterou em parte a r. sentença exclusivamente para adequar os índices de correção monetária incidente sobre o valor do negócio, base de cálculo para o ITBI, àquele previsto na legislação municipal de Suzano até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 9/12/2021, adotando-se a Selic a partir dessa data.

No mais, o *decisum* manteve a r. sentença que, sobre as questões trazidas no presente recurso recurso, não foram objeto do apelo, dispôs:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito e ACOLHO EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido a restituir ao requerente o valor de R\$66.183,94, com atualização monetária desde o desembolso até o trânsito em julgado pelo IPCA-E, e a partir de então com incidência da SELIC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arca com metade das custas e despesas processuais, observada a

isenção do requerido prevista no artigo 6º da Lei Estadual 11.608/03. Arca ainda a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre R\$87.874,55 monetariamente atualizado, que corresponde ao valor do excesso pretendido e rejeitado (154.058,49 – 66.183,94). O requerido, por sua vez, arca com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da pretensão acolhida (R\$66.183,94)” – fls.80/81 e 92.

Conforme entendimento pacífico do STJ “é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado” (EDcl no Res nº 1.776.418/SP, Rel.^a Des.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 9/2/2011, DJe 11/2/2021).

As omissões, obscuridades, contradições e/ou correção de erro material, que autoriza o manejo de embargos são aqueles existentes entre a fundamentação e o dispositivo, interna, portanto, (STJ - AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.487.041 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18/8/2015), ou seja, a que ocorre entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado.

Nota-se que a embargante pretende a reforma da decisão em razão do inconformismo com o que ficou decidido e atribuindo ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, já se decidiu que “São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador” (RTJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

164/793).

Portanto, não há matéria a ser aclarada no acórdão impugnado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração apresentados**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator